

# **ANÁLISE DA REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS SOB A ÓTICA DA LEI MUNICIPAL Nº 14.233/2006 - SP**

<sup>1</sup>MACIEL, Larissa Barreto

<sup>2</sup>CORREA JR., Elias de Moraes

<sup>3</sup>LOVATTO, Jurandir

<sup>4</sup>OGURA, Luís Grignon

<sup>5</sup>CRUZ, Oséias

<sup>6</sup>MORAIS. Sabina Gessner Martinez de

Resumo: Este trabalho tem como objetivo criar no grupo a intimidade com o pensamento do jurista e do doutrinador, utilizando a linha de raciocínio de um colegiado, bem como, fundamentar conceitos vistos em sala de aula relativa à disciplina de Direito Constitucional II, que, neste momento, manteve-se dentro da temática “Repartição de Competências”. Inicialmente escolhemos um acórdão, que abordasse essa temática. Ativemo-nos ao acórdão relativo ao litígio envolvendo a Lei Municipal da Cidade de São Paulo, 14.233/2006 – SP, a qual foi objeto de demanda junto ao STF. Proferimos por último, a análise crítica do grupo, uma vez que esta era parte inerente à proposta dada pela nossa orientadora, que nos deixou livres para que elaborássemos nosso pensamento, com base no entendimento doutrinário adquirido ao longo deste.

Palavras Chave: Repartição de Competência, Lei nº 14.233/2006.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito Econômico e Socioambiental na Linha Sociedades, Advogada , Professora em Direito Constitucional, Ambiental e Internacional nas Faculdades Integradas Santa Cruz

<sup>2</sup>Acadêmico do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: emcorreajr@msn.com

<sup>3</sup>Acadêmico do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: jurandirlovatto@hotmail.com

<sup>4</sup>Acadêmico do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: luis\_ogura@hotmail.com

<sup>5</sup>Acadêmico do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: oseiascruz@hotmail.com

<sup>6</sup>Acadêmica do Curso de Direito nas Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: sabinagmartinez@gmail.com

## 1 Considerações Iniciais

No ano de 2006, o Município de São Paulo promulgou a Lei 14.233/2006 “denominada Lei cidade Limpa”, a qual, por planejamento urbano, dentro do seu direito constitucional e ambiental, proibia a veiculação de publicidade por outdoor, letreiros e luminosos em todo o território do seu município e, com isso, reduzir a poluição visual da cidade. Foi questionada por uma empresa que tem o interesse comercial na continuidade da prática, a qual, numa tentativa de provimento, contestou junto ao STF, a prerrogativa do município da Cidade de São Paulo de legislar, a matéria que versa ser de competência legislativa da União. Com base no acórdão do STF, recorrido e publicado em 15.6.2009, sobre a Lei 14.233/2006, é que buscamos fazer um breve estudo sobre o que é Repartições de Competências da Federação Brasileira contidas na Constituição Federal do Brasil.

## 2 Repartição de Competências Federativas

Uadi Lammego Bulos nos diz que uma entidade não pode praticar uma invasão de competências que está reservada à outra. As “competências federativas” são parcelas atribuídas pela soberania do Estado Federal, dadas aos Estados Federados, com a qual, podem tomar decisões, na prática de suas atividades regulares, regulamentada pela Constituição da República. A hegemonia dessas atribuições é que mantém o pacto federativo. (BULOS, 2012, p. 966)

Ainda com relação a este assunto, Silva defende que “competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”, portanto, Competências são modalidades de poder repassadas a órgãos ou entidades estatais para promover suas funções. Isto é, espécie de competência, posto que as matérias permitam ser agrupado em classe, considerando sua natureza, repasse acumulado a varias entidades e vinculado a ação de governar. (SILVA, 2013, p.481-482).

André Ramos Tavares nos diz que a repartição de competências é um elemento essencial que caracteriza efetivamente a federação, pois, por não haver hierarquia entre os federados, as Constituições recorrem a uma repartição de competências para fornecer-lhes a autonomia. No entanto, certamente existem

variações nas maneiras de atribuições de competências quando comparado a outros modelos constitucionais de federação. (TAVARES, 2009, p. 1093)

Repartição ou divisão de competências é o meio pelo qual é distribuído pelo constituinte, com base na essência histórica de federação, os atributos de cada federado, concedendo a eles autonomia política no âmbito da federação. Doutrinadores mostram, para seguir no processo de competências, importantes relevâncias como a predominância de interesse. Ela visa direcionar a repartição de competências dos entes políticos, baseando-se na natureza do interesse que afeta a cada uma delas.

Bulos nos apresenta o modelo de repartição de poderes brasileiro, utilizando-se dos artigos 21, 25, 30, I e 32, §1º da Constituição Federal Brasileira, onde versa sobre as formas de competências, conforme matérias de interesses da União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (BULOS, 2012, p.967).

Ainda com relação às técnicas de repartição de competências, Silva nos diz que a Constituição Federal adota a repartição de competência, tendo em vistas equilibrar os poderes da federação. Isso se dá, uma vez que esta enumeração dos poderes da União distribui as reservas próprias aos Estados e Municípios, podendo delegar entre a União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, competências paralelas, bem como, concorrentes entre União e Estados, onde o estabelecimento de competências políticas, diretrizes ou normas gerais cabe a união, ficando aos Estados e Municípios a competência suplementar. (SILVA, 2013. p.481).

Segundo Alexandre Moraes, a repartição de competência legislativa, administrativas e tributarias, advém da autonomia que cada ente federado possui, o que é característica asseguradora de convívio no Estado Federal. Também afirma que

“(...) faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (MORAES, 2009, p. 297).

## 2.2 Competência Legislativa

Bulos apresenta a seguinte definição para *competência legislativa*: “é a capacidade de o ente político estabelecer normas imperativas, gerais e abstratas, com base nos limites estatuídos na Constituição Federal”. (BULOS, 2012, p.969).

Para Lenza, é fixado pela constituição a repartição de poderes aos entes federativos, por serem autônomos, contribuindo cada um, com sua capacidade de se auto-organizar, autogovernar, autoadministrar e autolegislar, mesmo o Distrito Federal, com parte de sua autonomia tutelada pela União. (LENZA, p. 409).

Não se pode, no parecer deste doutrinador, falar em hierarquia de atos normativos. Pois, para ele, há áreas de atribuição definidas pela constituição. Por exemplo, é incorreto dizer que a lei municipal é inferior a alguma lei federal, pois, o que se nota, são diferentes campos de atuação. O que pode eventualmente ocorrer, é de algum município legislar um assunto de competência da União, e nisso o vício não é legislativo, mas, em primórdio, constitucional.

André Ramos Tavares diz que a constituição federal procedeu uma minuciosa e complexa partilha dos poderes legislativos entre os entes federados bem como os “poderes” pertencentes à União e, também, a competência exclusiva do congresso Nacional, bem como, a competência privativa da Presidência da República, (art. 49 e 84 CF). (TAVARES, 2009, P.1095)

Moraes, ao discorrer sobre competência suplementar, aponta-nos que a Constituição Federal, no artigo. 30, II, preceitua ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual no que precisar, permitindo ao Município complementar as omissões e lacunas da legislação Federal e Estadual, sem poder contraditá-las, até mesmo nas matérias do art. 24 da CF. Assim sendo, a competência suplementar dos Municípios, serve para regulamentar as normas legislativas Federais e Estaduais, ajustando-as a sua execução à necessidade local, nunca discordando daqueles e apresentando o requisito de fixação de competência do Estado e da União: interesse local (MORAES, 2009, p. 314).

### 3 Considerações Finais

Considerando que o Município de São Paulo tem autonomia para legislar de forma a garantir os interesses locais, usou legitimamente a lei 14 223/06 que em consonância com a Constituição Federal e sem ferir, contrariar ou usurpar o poder do Estado e sua Constituição Estadual, regulamentou o uso do local para fixar publicidade visual nas vias de trânsito urbano. Não prejudicou a livre concorrência, pois é aplicado a todos os que exploram essa atividade, de forma igual e democrática. Assim sendo, fica garantido o direito constitucional do município que, com competência suplementar legislativa, garante o interesse local que é o controle da poluição visual e do paisagismo da cidade, dentro da lei ambiental.

Considerando a existência do princípio da predominância de interesses em que caberá à União, as matérias e questões de interesse geral, aos Estados as matérias em que prevalecerem o interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local, em relação a este acórdão, o Município de São Paulo agiu corretamente quando decretou a lei impedindo o uso de outdoors, tendo em vista que a lei priorizava e protegia o interesse local, o solo e o meio ambiente, estando assim, em simetria com o art. 30, I e VIII da CF.

## BIBLIOGRAFIA

BULOS, U.L. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013

TAVARES, AR. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009